

05/11/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.173 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **MINERACAO CANOPUS LTDA**
ADV.(A/S) : **PAULO AKIYO YASSUI**

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Imposto de renda. Apuração semestral. Lei nº 7.450/85 e Decreto-Lei nº 2.341/87. Apuração anual. Decreto-Lei nº 2.354/87. Irretroatividade.

1. A Corte possui firme entendimento no sentido de que viola o princípio da irretroatividade a introdução de mudanças na sistemática de apuração do tributo capazes de majorá-lo, se o período de apuração estava encerrado.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

05/11/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.173 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **MINERACAO CANOPUS LTDA**
ADV.(A/S) : **PAULO AKIYO YASSUI**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

União opõe tempestivo agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

‘PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA AFASTADA - IMPOSTO DE RENDA REGIME DE APURAÇÃO SEMESTRAL LEI Nº 7.450/85 E DECRETO-LEI Nº 2.341/87 - VIGÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 2.354/87 APURAÇÃO ANUAL APLICABILIDADE PARA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS FUTURAS.

1. Afastada a alegação de decadência para a impetração do mandado de segurança.

2. No imposto de renda é essencial que se verifique a lei aplicável, ou seja, aquela que regerà o período de apuração, em atendimento aos princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade.

3. Na apuração das demonstrações financeiras de 30 de junho de 1.987 a legislação aplicável e vigente à época

ARE 660173 AGR / SP

era a Lei nº 7.450/85 e o Decreto lei nº 2.341/87.

4. O regime de apuração semestral do tributo veio a ser alterado em 24 de agosto de 1.987 pelo Decreto-lei nº 2.354, razão pela qual a alteração dessa sistemática só pode ter aplicação para as demonstrações financeiras futuras, em atendimento aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

5. Precedentes do C. STJ e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região' (fls. 160).

Alega a recorrente que a aplicação do Decreto-Lei nº 2.354/87, com relação ao cálculo do imposto de renda realizado até 30/06/87, com base no regime semestral, não viola o artigo 153, § 29 da Constituição Federal de 1967.

Contra-arrazoado (fls. 220/233), o recurso extraordinário (fls. 209/ 215) foi inadmitido (fls. 235/236), sendo então interposto o agravo de instrumento de fls. 238/241.

Decido.

Não assiste razão jurídica à recorrente.

Verifico que o Tribunal de origem asseverou que quando o impetrante efetuou a apuração de suas demonstrações financeiras em 30 de junho de 1.987, o fez com base na legislação aplicável e vigente à época, ou seja, a Lei n.º 7.450/85 e o Decreto-lei nº 2.341/87. Vigorava na época, o regime de apuração semestral do tributo, que somente veio ser alterado em 24 de agosto de 1.987, com o Decreto-Lei nº 2.354 (fls. 158/159) .

Desta forma, para concluir de forma diversa do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decretos-Leis nºs 2.341/87 e 2.354/87 e Lei nº 7.450/85). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGIBILIDADE

ARE 660173 AGR / SP

DO RECOLHIMENTO DO imposto renda ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - decreto-LEI Nº 2.354/87, LEI Nº 7.787/89 E LEI Nº 7.799/89 - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes' (RE nº 228.196/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 2/2/07).

'ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA VALIDADE DA COBRANÇA ANTECIPADA DE imposto DE renda E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NOS TERMOS DO decreto-LEI Nº 2.354/87 E DA LEI Nº 7.799/89. Matéria circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, significando que eventual ofensa à Carta somente se daria de forma reflexa e indireta. Questão, ademais, insuscetível de apreciação em sede extraordinária ante a falta de prequestionamento dos temas constitucionais invocados. Agravo regimental desprovido '(AI nº 238.846/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 16/2/01).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA AO MONTANTE A SER TRIBUTADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem decidiu a controvérsia atinente à atualização monetária dos lucros ou dividendos distribuídos antecipadamente, com base

ARE 660173 AGR / SP

em normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie (decretos-Lei 2.341/87 e 2.429/88). Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. . II Agravo regimental improvido' (AI nº 736.845/SP-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, DJe de 11/03/11).

Ante ao exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário."

Alega o agravante que o acórdão recorrido "apoiou-se direta e unicamente no princípio da irretroatividade da lei tributária, enquanto corolário do postulado da segurança jurídica, tal como encartado no art. 153, § 29º, da Constituição Federal de 1967".

Aduz que a "União não controverteu, em seu apelo nobre, o fato de ter o contribuinte obedecido, ou não, à legislação infraconstitucional encartada na Lei nº 7.450/85 e no Decreto-Lei nº 2.341/87".

É o relatório.

05/11/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.173 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

A agravante não deduz novos argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática.

Com efeito, evidencia-se que a contenda envolve a reinterpretação da vasta legislação infraconstitucional que regula os vários sistemas de apuração do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ).

Ademais, observo que esta Corte possui firme entendimento no sentido de que viola o princípio da irretroatividade, o qual assegura o postulado da segurança jurídica, a introdução de mudanças na sistemática de apuração do tributo capazes de majorá-lo, se o período de apuração estava encerrado, como ocorreu no caso concreto. Nesse sentido, anote-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA JURÍDICA. IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. DISTINÇÃO ENTRE EXERCÍCIO FINANCEIRO E ANO BASE. DECRETOS-LEI 1.704/1979, 1.967/1983 E 2.065/1983. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 584/STF. 1. O alcance da Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal é definido de acordo com os precedentes que lhe deram origem. 2. A Súmula 584/STF tomou por base precedentes relativos (i) ao imposto de renda devido por pessoas físicas (magistrados) e (ii) à subscrição compulsória de letras imobiliárias do Banco Nacional de Habitação, em valor calculado com base na renda auferida da cobrança de aluguéis, tudo com base nas regras de tributação e apuração vigentes nas respectivas quadras temporais. 3. Não há nas razões de agravo regimental indicação de que os modelos de tributação e de apuração permaneceram inalterados, de modo a justificar a

ARE 660173 AGR / SP

aplicação do enunciado sumular. Em sentido semelhante, não há indicação sequer da proximidade dos regimes de tributação e de apuração relativos às pessoas físicas e às pessoas jurídicas que justificasse o mesmo tratamento. 4. Encerrado o período de formação do fato jurídico tributário, tal como definido pelo regime de regência, modificações posteriores da legislação não podem retroagir para aumentar a carga tributária. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento” (RE nº 244.003/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 27/5/10).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.173

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : MINERACAO CANOPUS LTDA

ADV.(A/S) : PAULO AKIYO YASSUI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 5.11.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma